

organização



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DA MADEIRA

Q&A

PRAZOS JUDICIAIS em estado de EMERGÊNCIA

2020

orador

Pedro Ruivo

Advogado e Formador



conferência on-line

PRAZOS JUDICIAIS em estado de EMERGÊNCIA

30.03 | 2ª feira
às 15h00

orador

Pedro Ruivo

Advogado e Formador

**CONFERÊNCIA
GRATUITA**

destinatários

Advogados e Advogados Estagiários

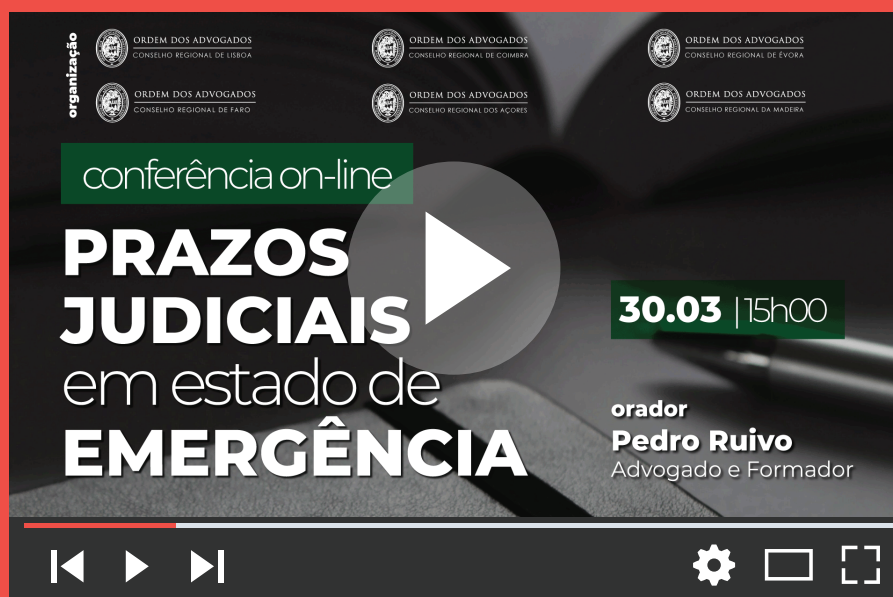
inscrições

<https://crlisboa.org/wp/2020/03/prazos-especiais-em-estado-de-emergencia/>



conferência on-line

PRAZOS JUDICIAIS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA



VEJA NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/watch?v=Q5-Hx8qFMYI>

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República N.º 52/2020, 1º suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130241777/view?w=2020-04-10>

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República N.º 56/2020, 3º suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/130473088/details/maximized>

LEI N.º 4-A/2020

Diário da República N.º 68/2020, 3.º suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/maximized>

DECRETO-LEI N.º 16/2020

Diário da República N.º 74/2020, Série I de 2020-04-15

Estabelece normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131457481/details/maximized>

LEI N.º 10/2020

Diário da República N.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excepcional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132334113/view?w=2020-04-23>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Prazos Judiciais em Estado de Emergência

30 DE MARÇO DE 2020

Pedro Ruivo
Advogado e Formador

uma organização conjunta



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE TÂGUA

conferência on-line

PRAZOS JUDICIAIS em estado de EMERGÊNCIA

NOVA DATA
30.03 | 15h00

2020

CONFERÊNCIA
GRATUITA

destinatários

Advogados e Advogados Estagiários

inscrições

<https://crlisboa.org/wp/2020/03/prazos-especiais-em-estado-de-emergencia/>

orador

Pedro Ruivo

Advogado e Formador



crlisboa@crf.lisboa.pt



[conselho-regional-de-lisboa-da-orden-dos-advogados](#)



facebook.com/crlisboa



crlisboa.org www.crlisboa.pt

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

2 — O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.

3 — A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos.

4 — O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional.

5 — Nos processos urgentes os prazos suspendem-se, salvo nas circunstâncias previstas nos n.os 8 e 9.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, a:

- a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares.

7 — Os prazos tributários a que se refere a alínea c) do número anterior dizem respeito apenas aos atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como aos prazos para a prática de atos no âmbito dos mesmos procedimentos tributários.

8 — Sempre que tecnicamente viável, é admitida a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada.

9 — No âmbito do presente artigo, realizam -se apenas presencialmente os atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais, nomeadamente diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes.

10 — São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria.

11 — Após a data da cessação da situação excecional referida no n.º 1, a Assembleia da República procede à adaptação, em diploma próprio, dos períodos de férias judiciais a vigorar em 2020.

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, fica suspensa:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;
- b) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado.

(...)

Artigo 10.º (Produção de efeitos)

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março.

Artigo 11.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Artigo 37.º (Produção de efeitos)

O presente decreto-lei produz efeitos no dia da sua aprovação, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de março de 2020.

Vigência

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

Artigo 10.º (Produção de efeitos)

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Artigo 37.º (Produção de efeitos)

O presente decreto-lei produz efeitos no dia da sua aprovação, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de março de 2020.

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

(...)

2 — O regime previsto no presente artigo **cessa em data a definir por decreto-lei**, no qual se declara o termo da situação excecional.

Regime legal:

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

(...)

"10 — São suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria".

Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE) - Artigo 150.º (Entrega dos bens apreendidos)

"5 - À desocupação de casa de habitação onde resida habitualmente o insolvente é aplicável o disposto no artigo 862.º do Código de Processo Civil".

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

"Até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, fica suspensa:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;*
- b) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado".*

Nos demais processos e procedimentos, que inclui os que correm termos em cartórios notariais e conservatórias, procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos nas entidades administrativas, “... **aplica-se o regime das férias judiciais...**” (7º/1 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março);

Código de processo civil

Artigos 137.º e 138.º do CPC, de acordo com os quais “... *não se praticam atos processuais (...) durante o período de férias judiciais*”, excepto “*citações e notificações, os registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano irreparável*”, podendo “*os atos das partes (...) ser praticados por via eletrónica ou através de telecópia em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais*” (137.º), estando os prazos processuais suspensos, “***salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes***” (138.º), como por exemplo os procedimentos cautelares - Art. 363.º do CPC; resolução de conflitos - Art. 111.º do CPC; ou acompanhamento de maiores - Art. 891.º.

Código de Processo Penal

Subsidiariedade do CPC - *vd.* Arts. 4.º; 104.º, n.º 1;

Identificação dos processos urgentes - *vd.* Art. 103.º; 104.º, n.º 2

Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

Subsidiariedade do CPC - *vd.* Art. 17.º;

Identificação dos processos urgentes - *vd.* Art. 9.º, 17.º-A; 222.º-A;

Código de Processo de Trabalho

Subsidiariedade do CPC - *vd.* Art. 1.º, n.º 2;

Identificação dos processos urgentes - *vd.* Art. 26.º, n.º 1; 186.º-B; 186.º-F);

Código de processo nos tribunais administrativos

Subsidiariedade do CPC - *vd.* Art. 1.º;

Identificação dos processos urgentes - *vd.* Arts. 36.º; 48.º;

Código de procedimento e de processo tributário

Subsidiariedade do CPC - *vd.* Art. 2.º;

Identificação dos processos urgentes - *vd.* Art. 143.º, n.º 2; 144.º, n.º 3; 146.º-D; 278.º, n.º 6.

Contudo, mesmo “**Nos processos** (e procedimentos) **urgentes os prazos suspendem-se,...**” (7º/5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março), registando-se apenas duas exceções: “**... nas circunstâncias previstas nos n.ºs 8 e 9**” (7º/5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março).

No essencial reconduzem a actos que, normalmente, deviam ser praticados na presença do juiz, mas que atento o cenário de excepção, a lei admite sejam praticados, fixando critérios para a sua prática e exigindo ponderação quanto à verificação dos respectivos requisitos,

Circunstância que, embora com critérios diversos, já existia nos processos laborais previstos no n.º 2 do artigo 26.º do Código de Processo do Trabalho.

Exceções

I - É admitida a prática de atos processuais e procedimentais, "***Sempre que tecnicamente viável, (...) através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente por teleconferência ou videochamada***" (7º/8 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março),

Critério de decisão

- viabilidade técnica que, como é óbvio, tem de conferir idênticas garantias àquelas que existiriam caso a prática dos actos fosse presencial.

II - Também é admitida a prática de atos e diligências urgentes, desta feita presencialmente, "***em que estejam em causa direitos fundamentais***" (7º/9 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março),

Critério de decisão

- que os direitos em causa versem direitos, liberdades e garantias pessoais, nomeadamente os previstos nos artigos 24.º a 47.º da Constituição; e
- que estejam verificadas as condições de salubridade;

Identificação exemplificativa (7º/9 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março)

“menores em risco” - vd. Procedimentos e processos judiciais de promoção e proteção (arts. 91.º, 92.º e 102.º da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo; vd. tb. Regime de Execução das Medidas de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens em Perigo em Meio Natural de Vida; Regime de execução do acolhimento familiar)

“processos tutelares educativos de natureza urgente” - vd. Processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento (arts. 33.º e 44.º da Lei tutelar educativa)

“diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes”;

Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência

Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro

- *"A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de «habeas corpus»" (2.º/a; 31.º da [Constituição](#) e 220.º e 221.º do [Código de Processo Penal](#));*
- *"A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respetiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respetivos" (2.º/b e 177.º do [Código de Processo Penal](#));*
- *"o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais" (6.º e 20.º da [Constituição](#));*
- *"crime de desobediência" (7.º e 348.º do [Código Penal](#)).*

Suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos

- Alargam-se pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional (7º/3/4 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março)
- Aplica-se a prazos que digam respeito a processos e procedimentos concretos, quer se iniciem antes, durante ou após o período legalmente definido;
- Não se aplica a prazos de natureza substantiva;
- Está limitado pelo disposto no n.º 2 do artigo 321.º do Código Civil?

O regime do justo impedimento disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

(Justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais)

O regime regra do justo impedimento mostra-se enunciado nos artigos 139.º/4 e 140.º CPC, sendo este regime claramente excepcional

Aplica-se:

A todos os processos e procedimentos

A todos os sujeitos processuais, partes, representantes mandatários, intervenientes processuais ou procedimentais, ainda que meramente acidentais, que tenham de comparecer presencialmente;

Exigindo-se:

Declaração emitida por autoridade de saúde que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19, constituindo esta declaração fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental

Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, produz efeitos desde 9 de Março de 2020, eventualmente até à revogação do referido diploma.

QUESTÕES *

Colocadas na Sessão de Esclarecimento realizada 1 de abril

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4>

QUESTÃO 1

“O prazo de prescrição do direito à indemnização previsto no n.º 1 do artigo 498.º do Código Civil encontra-se suspenso à luz do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março?”

RESPOSTA

02:02 a 4:34

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=2m02s>

QUESTÃO 2

“Suspensão dos prazos nos processos disciplinares: quais os prazos que estão suspensos, os prazos da entidade empregadora e do trabalhador. Num caso hipotético, a entidade já proferiu a decisão final, contudo o trabalhador ainda não foi notificado existindo o prazo de 3 meses para o efeito. E se este também se suspende”.

RESPOSTA

04:38 a 9:08

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=4m38s>

QUESTÃO 3

“Colega, Muito objectivamente: Sobre Caducidade e Prescrição - terminando o prazo de um ano para reclamar créditos decorrentes da cessação de contrato de trabalho no dia 2 de Maio, o prazo para instaurar a ação termina naquele dia ou está suspenso?”

RESPOSTA

09:09 a 10:04

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=9m09s>

* Na presente compilação transcrevem-se, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.



QUESTÃO 4

“No que respeita aos processos de natureza urgente como, por exemplo, as ações de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, os respetivos prazos que não estão abrangidos pelo regime de férias judiciais encontram-se suspensos? Os prazos de apresentação de articulados ou de recurso nestes processos encontram-se igualmente suspensos?”

RESPOSTA

10:04 a 12:44

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=10m04s>

QUESTÃO 5

“Os prazos administrativos que correm a favor de empresas ou pessoas colectivas não se encontram suspensos, tendo em conta o disposto no art. 7º, nº 6, c) da Lei nº 1-A/2020 de 19/03?”

RESPOSTA

12:47 a 15:25

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=12m47s>

QUESTÃO 6

“Relativamente ao prazo de extinção de 6 meses para apresentação de queixa crime se aplica ou não o regime de suspensão?”

RESPOSTA

15:26 a 18:21

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=15m26s>

QUESTÃO 7

“Mas em férias judiciais os prazos de procedimento disciplinar continuam a correr. Por norma não se aplica o regime das férias judiciais”.

RESPOSTA

18:23 a 19:47

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=18m23s>

QUESTÃO 8

“A minha questão, por referência ao artigo 7.º, da Lei n.º 1-A/2020, é a seguinte: Uma vez que aos prazos tributários a que se refere a alínea c) do n.º 6, «aplica-se o regime das férias judiciais» (n.º 1, do artigo 7.º) e que no procedimento administrativo tributário os prazos para interposição de reclamação graciosa e de recurso hierárquico (bem como para a prática de todos os outros actos do procedimento administrativo tributário) não se suspendem com as férias judiciais, qual será o efeito útil a dar a esta norma? É que, suspensos, estão apenas os prazos urgentes, pois os restantes estão submetidos ao regime das férias judiciais... No que respeita às impugnações judiciais, as férias judiciais não suspendem o respectivo prazo de interposição, apenas, caso o último dia do prazo termine em férias judiciais, este transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Nestas circunstâncias, é de interpretar que o último dia para interpor impugnação judicial relativamente aos prazos que terminem durante o período de aplicação da Lei n.º 1-A/2020 se transfere para o primeiro dia útil seguinte ao da data da cessação da situação excepcional?”

RESPOSTA

19:48 a 23:04

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=19m48s>

QUESTÃO 9

“Findo o período de vigência da Lei n.º 1-A/2020, e ainda tendo em consideração os efeitos retroativos da mesma no que diz respeito à suspensão dos prazos e diligências, qual o dia em que os prazos reiniciam a sua contagem?”

RESPOSTA

23:05 a 24:43

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=23m05s>

QUESTÃO 10

“Como interpretar o n.º 8 do artigo 7.º e se se inclui aqui as plataformas CITIUS, SITAF ou outras, como alguns defendem.”

RESPOSTA

24:44 a 27:46

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=24m044s>



QUESTÃO 11

“Face a uma situação de insolvência de um particular, mas que ainda não foi requerida, para efeitos de exoneração do passivo restante, estarão suspensos os prazos previstos no artigo 238.º, n.º 1 do CIRE?”

RESPOSTA

27:46 a 30:57

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=27m46s>

QUESTÃO 12

“Relativamente aos prazos das insolvências, dos PER's e dos PEAP's: estão ou não suspensos?”

RESPOSTA

30:57 a 33:48

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=30m57s>

QUESTÃO 13

“Tendo sido nomeada a vítima num processo de violência doméstica e que se encontra em fase de inquérito, como sabemos se corre algum prazo para a prática de atos?”

RESPOSTA

33:50 a 36:00

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=33m50s>

QUESTÃO 14

“Relativamente aos julgamentos penais estes terão de recomeçar se esta situação durar mais de 30 dias?”

RESPOSTA

36:01 a 37:31

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=36m01s>

QUESTÃO 15

“Relativamente ao prazo para exercer o direito de preferência, relativamente a confinantes de prédios rústicos inquilinos, estará suspenso?”

RESPOSTA

37:34 a 39:19

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=37m34s>

QUESTÃO 16

“Relacionada com a justificação de prédios rústicos para o cliente incluir no parcelário e em que o prazo para impugnar a escritura termina no dia 4 de abril se se encontra suspenso ou se o registo pode já ser efetuado?”

RESPOSTA

39:20 a 40:03

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=39m20s>

QUESTÃO 17

“Relativamente ao prazo de caducidade para a propositura da ação de anulação de deliberações de condomínio: estará ou não suspenso?”

RESPOSTA

40:04 a 40:34

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=40m04s>

QUESTÃO 18

“Apresentação do imposto de selo numa situação de óbito. Parece que há serviços de finanças que entendem que o prazo de participação tem de ser cumprido.”

RESPOSTA

40:36 a 41:30

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=40m36s>



QUESTÃO 19

“Se o prazo para o exercício do direito da audição por parte do contribuinte em processo de inspeção tributária se encontra ou não suspenso.”

RESPOSTA

41:40 a 42:54

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=41m40s>

QUESTÃO 20

“Relativamente ao passivo restante: se o prazo está suspenso?”

RESPOSTA

42:54 a 44:21

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=42m54s>

QUESTÃO 21

“Prazo de caducidade do do direito de liquidação de tributos se encontra suspenso?”

RESPOSTA

44:22 a 45:53

<https://www.youtube.com/watch?v=KujBOIfN3b4#t=44m22s>